

Boletim de Jurisprudência

Turmas

Secretaria de Gestão da Informação Institucional
Coordenadoria de Gestão Normativa e Jurisprudencial
Seção de Divulgação

30/2013

As ementas contidas neste boletim se constituem em publicação oficial deste Tribunal. O inteiro teor dos acórdãos, oferecido através de "links" de acesso rápido, julgados nas Turmas a partir de 22 de fevereiro e publicados a partir de 1º de março estão disponíveis na página do Tribunal, na internet, com validade legal para todos os efeitos. Consulte o [Provimento GP nº 03/2010](#).

ADVOGADO

Exercício

Advogado. Veículo fornecido pelo escritório. Natureza jurídica. A utilização de veículo fornecido pelo empregador, para efetiva prestação de serviços, colocando-o à disposição contratual, ainda que utilizado concomitantemente pelo trabalhador para atividades particulares, afasta a natureza salarial da parcela. Tese temerária de que o veículo concedido de boa-fé pelo escritório não era "indispensável" para a prestação de serviços, justamente porque era por meio dele que o trabalhador cumpria seus afazeres, conforme prova testemunhal. A circunstância de ficar com o veículo nos finais de semana e/ou utilizar também para fins pessoais não retira o caráter indenizatório do benefício, senão atesta a maior comodidade oportunizada ao empregado para o cumprimento das funções de advogado do escritório. Aplicação da Súmula 367, I do TST. (TRT/SP - 00020147920115020069 - RO - Ac. 6ªT [20130299558](#) - Rel. RAFAEL EDSON PUGLIESE RIBEIRO - DOE 10/04/2013)

COMPETÊNCIA

Contribuição previdenciária

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. COMPETÊNCIA. A competência da Justiça do Trabalho para excutir as contribuições previdenciárias limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário de contribuição. (TST, Súmula 368). (TRT/SP - 01872008320095020090 - RO - Ac. 3ªT [20130305299](#) - Rel. ROSANA DE ALMEIDA BUONO - DOE 08/04/2013)

DANO MORAL E MATERIAL

Indenização por dano moral em acidente de trabalho

1. Responsabilidade civil do empregador. Acidente do trabalho. Imprudência da empresa. Dever de reparação. O contrato de trabalho, de caráter sinalagmático, traz obrigações recíprocas às partes. O empregado obriga-se a colocar à disposição do empregador sua força de trabalho e a cumprir as regras fixadas no contrato, bem como, as decorrentes de lei. Por outro lado, cabem ao empregador inúmeras obrigações, dentre elas, e a mais importante (cláusula implícita no contrato), é a preservação da integridade física e psíquica do trabalhador, dimensão do direito de personalidade vinculado à dignidade humana e ao valor social do trabalho princípios elevados a direitos fundamentais pela Constituição Federal de 1988. 2. Dano moral e material. Critério de fixação. A fixação do valor da indenização deve se pautar pelo princípio da razoabilidade e proporcionalidade (art. 944, CC), ou seja, satisfazer o interesse de compensação do lesado e a repressão à conduta do lesador. Assim, deve levar em consideração a gravidade da conduta; a extensão do dano, tendo em conta o sofrimento e as repercussões pessoais, familiares e sociais; a situação econômica do lesador e; o caráter pedagógico da sanção. Isto porque, a indenização tem natureza compensatória, uma vez que o dano moral é de difícil mensuração. (TRT/SP -

02578001120085020076 - RO - Ac. 4ªT [20130290038](#) - Rel. IVANI CONTINI BRAMANTE - DOE 12/04/2013)

EMBARGOS DECLARATÓRIOS

Cabimento e prazo

PRESSUPOSTOS DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO ATENDIDOS. Na medida em que os Embargos de Declaração, nos termos do artigo 897-A da CLT cabem, apenas, nos casos de omissão e contradição no julgado e manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso, é certo que os erros materiais poderão ser corrigidos, de ofício ou a requerimento de qualquer das partes, denotando-se que não é função do Julgador responder a indagações feitas pela parte sobre o motivo de sua fundamentação. (TRT/SP - 00019750520105020009 - RO - Ac. 2ªT [20130319230](#) - Rel. JUCIREMA MARIA GODINHO GONÇALVES - DOE 12/04/2013)

Sentença. Omissão

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. Havendo omissão no julgado, forçoso acolher os embargos de declaração opostos, a fim de aperfeiçoar a entrega da prestação jurisdicional. (TRT/SP - 00000942820125020007 - RO - Ac. 3ªT [20130309634](#) - Rel. MARGOTH GIACOMAZZI MARTINS - DOE 09/04/2013)

EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM RECURSO ORDINÁRIO DA 5ª RECLAMADA. AUSÊNCIA DE OMISSÕES. Os embargos de declaração não comportam acolhimento quando a decisão hostilizada não se encontra maculada por qualquer dos vícios especificados nos artigos 897-A da CLT e 535, incisos I e II, do CPC. EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM RECURSO ORDINÁRIO DA 6ª RECLAMADA. VÍCIOS INEXISTENTES. Os embargos de declaração constituem instrumento processual destinado a completar ou aclarar a decisão, admitindo-se a atribuição de efeito modificativo somente nos casos de omissão ou contradição no julgado e manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso. Não tendo natureza revisora, não são meio próprio para atacar o conteúdo do acórdão embargado. (TRT/SP - 00028002620095020027 - RO - Ac. 2ªT [20130319079](#) - Rel. LUIZ CARLOS GOMES GODOI - DOE 12/04/2013)

EQUIPARAÇÃO SALARIAL

Identidade funcional

EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ART. 461 DA CLT. IDENTIDADE DE FUNÇÃO NÃO CONFIGURADA. Do teor do artigo 461 da CLT, para legitimar o reconhecimento da isonomia salarial é imprescindível que o equiparando e o(s) paradigma(s) execute(m) as mesmas funções, com a mesma perfeição técnica e produtividade, ao mesmo empregador, na mesma localidade, devendo a diferença de tempo de serviço na função não seja superior a dois anos. Embora a testemunha trazida pelo reclamante declarou às fls. 220/221, que não havia diferença de função, produtividade e perfeição técnica entre o reclamante e o paradigma, no decorrer do depoimento, a testemunha acabou confessando "que alimentar o sistema era uma atividade da Srª. Alice", embora a reclamante soubesse fazer também. Idêntico sentido, afirmou a testemunha da reclamada, que fora Sra. Alice que criava os relatórios. (TRT/SP - 00015147120115020082 - RO - Ac. 4ªT [20130297768](#) - Rel. PATRICIA THEREZINHA DE TOLEDO - DOE 12/04/2013)

EXECUÇÃO

Legitimação passiva. Em geral

VASP. FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO. ACIONISTA MINORITÁRIO. A simples condição de sócio de uma sociedade anônima não autoriza a responsabilização pelos créditos devidos pela empregadora, ainda que exista participação no conselho diretivo e percepção de lucros. (TRT/SP - 00726001320015020031 - AP - Ac. 3ªT [20130309391](#) - Rel. MARGOTH GIACOMAZZI MARTINS - DOE 09/04/2013)

Penhora. Impenhorabilidade

AGRAVO DE PETIÇÃO. BEM DE FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE. Ao se instituir a impenhorabilidade do imóvel residencial destinado à moradia do devedor e de sua família, a Lei n. 8.009/90 teve como escopo proteger o direito humano fundamento à moradia do devedor e de sua família, a sobrevivência digna do devedor e dos seus dependentes, mesmo que em detrimento do inadimplemento econômico. Esta lei protege matéria de ordem pública e de interesse social e, por conseguinte, é limitativa de interesses privados. Referida lei tem essência constitucional por prever o direito à moradia, pelo princípio da dignidade da pessoa humana, resguardando o patamar mínimo civilizatório. Dessa forma, não se afigura possível penhorar bem imóvel destinado à residência familiar para satisfazer crédito trabalhista que não seja aquele previsto no inciso I do art. 3º da Lei nº 8.009/1990. (TRT/SP - 01539005720045020462 - AP - Ac. 12ªT [20130266781](#) - Rel. MARCELO FREIRE GONÇALVES - DOE 05/04/2013)

FALÊNCIA

Juros e correção monetária

Juros. Falência. O artigo 26 do Decreto-lei n.º 7.661/45 (artigo 124 da Lei nº 11.101/2005) determina que contra a massa não correm juros, se o ativo apurado não bastar para o pagamento do principal. Não consta dos autos que o ativo apurado não basta para o pagamento do principal. O referido dispositivo legal não determina que os juros são indevidos. (TRT/SP - 00004884620125020262 - RO - Ac. 18ªT [20130300327](#) - Rel. SERGIO PINTO MARTINS - DOE 05/04/2013)

HONORÁRIOS

Advogado

Honorários advocatícios. O processo do trabalho possui normas próprias, as quais asseguram de forma restritiva o pagamento de honorários advocatícios (artigo 11 da Lei 1060/50 e artigo 16 da Lei 5584/70). Entendimento da súmula 219 do C.TST. (TRT/SP - 02385001320095020049 - RO - Ac. 3ªT [20130307550](#) - Rel. SONIA MARIA PRINCE FRANZINI - DOE 08/04/2013)

HORAS EXTRAS

Integração nas demais verbas

REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS NOS DSR'S. EMPREGADO MENSALISTA. SÚMULA Nº 172 DO C. TST. É inconteste que o salário do mensalista já contempla o pagamento dos dias destinados ao repouso, conforme exegese do art. 7º, parágrafo 2º, da Lei 605/49. Porém, esse pagamento não compreende a diferença decorrente da repercussão das horas extras, haja vista que o repouso

quitado por meio do salário-base é apurado a partir da jornada contratual, sem incluir, portanto, o valor da sobrejornada que, em razão da sua habitualidade, consoante verificado na casuística, deve compor a remuneração do empregado para todos os efeitos, não havendo que se falar em "bis in idem". Esta é inclusive a inteligência do preceito sumular n. 172 da Corte Superior do Trabalho. (TRT/SP - 00000629220115020254 - RO - Ac. 4ªT [20130298098](#) - Rel. MARIA ISABEL CUEVA MORAES - DOE 12/04/2013)

IMPOSTO DE RENDA

Desconto

IMPOSTO DE RENDA. JUROS. Tendo destinação de recompor as perdas e danos sofridos pelo inadimplemento das obrigações de pagamento em dinheiro de verbas trabalhistas, os juros de mora possuem natureza indenizatória, não compondo, assim, a base de cálculo do imposto de renda. (artigo 404 do CC e OJ- SDI-1 400 TST). (TRT/SP - 02523008720005020061 - AP - Ac. 3ªT [20130305280](#) - Rel. ROSANA DE ALMEIDA BUONO - DOE 08/04/2013)

INSALUBRIDADE OU PERICULOSIDADE (ADICIONAL)

Integração

NATUREZA JURÍDICA DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. O adicional de periculosidade tem natureza eminentemente contraprestativa do trabalho, porquanto visa remunerar o labor em condições de risco à integridade física. Desta forma, patente é a sua natureza salarial, razão pela qual são cabíveis os reflexos sobre as demais parcelas salariais, tal como assinalado na sentença. (TRT/SP - 02372009320085020067 - RO - Ac. 4ªT [20130297830](#) - Rel. MARIA ISABEL CUEVA MORAES - DOE 12/04/2013)

INSALUBRIDADE OU PERICULOSIDADE (EM GERAL)

Enquadramento oficial. Requisito

Insalubridade. Telemarketing. A autora não fazia telegrafia, radiotelegrafia, manipulação em aparelho do tipo Morse ou recepção de sinais em fones. Trabalhava com o telefone, ouvindo a voz das pessoas e falando com elas. Não é, portanto, a mesma hipótese. A autora não recebia ou transmitia sinais. Adicional de insalubridade indevido. (TRT/SP - 00013836720105020006 - RO - Ac. 18ªT [20130300394](#) - Rel. SERGIO PINTO MARTINS - DOE 05/04/2013)

JORNADA

Intervalo violado

HORAS EXTRAS. ANOTAÇÕES UNIFORMES. VERACIDADE CONFESSADA NA INICIAL. Apesar dos controles de frequência trazidos pela empregadora, apresentarem anotações uniformes, tais anotações não destoam das jornadas alegadas na inicial (labor em sistema 12X36). Porém, em razão do reclamante ter afirmado que havia supressão parcial de intervalo para refeição e descanso, ainda que seja cumprimento da jornada pelo sistema 12X36 (sistema mais benéfico ao reclamante), o obreiro faz jus às horas extras, diante da supressão parcial do intervalo intrajornada. Dessa forma, o reclamante faz jus às horas extras acrescidas do adicional normativo (cláusula 19ª da CCT - fls.65) de 60%(2ª-feira ao sábado) e de 100%(domingo e feriado), observado o divisor de 180 horas, os dias efetivamente trabalhados, e, evolução/progressão/globalidade salarial do

reclamante (Súmula 264 do C.TST). Por habituais, faz jus ao reflexo em d.s.r., 13º salário, férias mais 1/3, FGTS e multa de 40%. Inteligência da OJ 394 da SDI-I do C.TST. (TRT/SP - 0001115220105020401 - RO - Ac. 4ªT [20130297750](#) - Rel. PATRICIA THEREZINHA DE TOLEDO - DOE 12/04/2013)

INTERVALO INTRAJORNADA. SERVIÇO EXTERNO. IMPOSSIBILIDADE DE FISCALIZAÇÃO. INEXISTÊNCIA. O legislador - no que tange ao labor externo - ao instituir a norma que exclui determinadas categorias de trabalhadores da jornada legal e, conseqüentemente, da remuneração referente às horas extras, conjugou dois fatores no inciso I do artigo 62 consolidado: a realização de serviço externo e a incompatibilidade com a subordinação a horário. (TRT/SP - 00003691120105020471 - RO - Ac. 2ªT [20130314905](#) - Rel. JUCIREMA MARIA GODINHO GONÇALVES - DOE 11/04/2013)

NORMA COLETIVA (EM GERAL)

Objeto

ADICIONAL DE RISCO DE VIDA. Fixado em norma coletiva por permissão do artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal, a cláusula que estipula o benefício deve ser interpretada de forma restritiva, nos termos do artigo 114 do Código Civil. No mesmo tom as cláusulas que concedem aumento do percentual das horas extras e adicional noturno. (TRT/SP - 00000115420125020090 - RO - Ac. 3ªT [20130306562](#) - Rel. ROSANA DE ALMEIDA BUONO - DOE 08/04/2013)

PRESCRIÇÃO

Dano moral e material

Prescrição. Termo a quo. Prazo. Ação de indenização por dano moral e material. Doença profissional e do trabalho. Incapacidade para o trabalho. 1. O termo a quo da contagem do prazo de prescrição, da ação indenizatória contra o empregador, decorrente de acidente de trabalho é a data do acidente (actio nata) e não a data da extinção do contrato de trabalho. Considera-se como data do acidente, no caso de doença profissional ou do trabalho, a data do início da incapacidade laborava para o exercício da atividade habitual, ou do dia da segregação compulsória, ou o dia em que for realizado o diagnóstico, valendo para este efeito o que ocorrer primeiro (art. 23, Lei 8213/91). Inaplicabilidade do art. 7º, XXIX, da CF por inespecífico ao caso. As doenças profissional e do trabalho lesam o organismo lenta e silenciosamente e às vezes se manifestam e ou são diagnosticadas muitos anos após a extinção do contrato de trabalho. Quanto ao prazo, considera-se a prescrição de 20 vinte anos para os acidentes de trabalho (doença profissional e do trabalho) ocorridos na vigência do velho Código (art. 177, CC.1916), com observação da regra de direito intertemporal prevista no art. 2028 do novo Código (CC. 2003) e, considera-se a prescrição de 10 anos para os acidentes de trabalho (doença profissional e do trabalho) ocorridos na vigência do novo Código (art. 205, CC.2003), à mingua de previsão específica para a lesão dos direitos de personalidade, neles incluídos a integridade psicofísica e os direitos morais. (TRT/SP - 00008220220115020461 - RO - Ac. 4ªT [20130297512](#) - Rel. IVANI CONTINI BRAMANTE - DOE 12/04/2013)

PREVIDÊNCIA SOCIAL

Contribuição. Cálculo e incidência

1) CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. FATO GERADOR. Para a cobrança das contribuições previdenciárias decorrentes de condenação ou de acordo celebrado em processo do trabalho, ocorre o fato gerador nas datas dos efetivos pagamentos. Aplicação do disposto nos arts. 43 da Lei nº 8.212/91 e 276 do Decreto nº 3.048/99. 2) CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. NÃO SE APLICA A TAXA SELIC. As contribuições previdenciárias decorrentes de sentença transitada em julgado ou de acordo homologado na Justiça do Trabalho são atualizadas pelos índices próprios dos débitos trabalhistas. (TRT/SP - 00123001820015020021 - AP - Ac. 5ªT [20130294025](#) - Rel. JOSÉ RUFFOLO - DOE 12/04/2013)

Recurso do INSS

HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO ENTRE AS PARTES, COM POSTERIOR CIENTIFICAÇÃO DA UNIÃO. OPÇÃO PELA APRESENTAÇÃO DE IMPUGNAÇÃO, AO INVÉS DE RECURSO. MEDIDA CABÍVEL, DE ACORDO COM OS DITAMES LEGAIS. A agravante, ao contrário do entendimento do MM. Juízo de primeiro grau, poderia ter optado, como de fato fez, por não recorrer da homologação antes da apreciação de sua manifestação de discordância quanto ao cálculo dos valores previdenciários. Agravo provido para determinar a baixa dos autos à Vara de origem para apreciação da impugnação aos cálculos apresentada pela União. (TRT/SP - 01086007420035020020 - AP - Ac. 3ªT [20130276205](#) - Rel. SONIA MARIA PRINCE FRANZINI - DOE 05/04/2013)

PROCURADOR

Mandato. Instrumento. Autenticação

DECLARAÇÃO DE AUTENTICIDADE DE PROCURAÇÃO. A declaração de autenticidade feita no recurso ordinário alcança somente as cópias de peças do processo e não a procuração outorgada ao advogado que subscreve o apelo. (TRT/SP - 02624002820095020048 - RO - Ac. 2ªT [20130319214](#) - Rel. JUCIREMA MARIA GODINHO GONÇALVES - DOE 12/04/2013)

RESCISÃO CONTRATUAL

Efeitos

RECURSO DA RECLAMADA. PRESCRIÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO. Os danos aqui debatidos são de natureza pessoal, visto que os bens lesados são protegidos constitucionalmente (arts. 1º, incisos III e IV, 5º, inciso X, 7º, inciso XXII e 196 e seguintes da CF), e não se referem a simples prejuízos civis ou trabalhistas. Em sendo assim, ausente norma expressa prevendo o prazo prescricional aplicável à espécie, deve incidir a regra supletiva prevista no Código Civil. Desse modo, uma vez que as lesões ensejadoras do pedido de reparação decorrem de acidente de trabalho ocorrido em 07/04/2005 durante o pacto empregatício com a Reclamada vigente até 08/11/2010, daquela data é que se deve contar o prazo prescricional, incidindo, portanto a regra do artigo 205, do Código Civil de 2002. Neste texto legal, a prescrição é de dez anos. ACIDENTE DE TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. Para que a empregadora onerada responsável pela reparação do evento danoso, necessária a configuração dos

elementos característicos da responsabilidade civil subjetiva: o dano, o nexo causal com o trabalho e a culpa da empresa. E, na hipótese, sem resvalar na possibilidade de desrespeito à situação difícil que acometeu o obreiro, tem-se que a culpa da empresa não ficou configurada, ônus da prova que competia ao Demandante, nos termos do art. 818, da CLT. HONORÁRIOS PERICIAIS. Sucumbente no objeto da perícia é o Reclamante responsável pelos honorários periciais, dos quais fica isento por ser beneficiário da Justiça Gratuita, que serão satisfeitos conforme o previsto nos arts. 141 e seguintes do Provimento GP/CR 13/2006 (Consolidação das Normas da Corregedoria do TRT da 2ª Região), alterado pelo Provimento GP/CR 04/2006. RECURSO DO RECLAMANTE. ACIDENTE DO TRABALHO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. Em decorrência da constatação da ausência de culpa da Reclamada pelo acidente, fica prejudicada a discussão sobre a pretensão do obreiro à indenização por dano material e moral. (TRT/SP - 00007624720115020261 - RO - Ac. 2ªT [20130303520](#) - Rel. LUIZ CARLOS GOMES GODOI - DOE 09/04/2013)

Justiça gratuita - Deferimento - Apresentada declaração de pobreza que autoriza a concessão do benefício legal - Horas extras devidas em razão do intervalo intrajornada irregularmente concedido - Caráter salarial da verba - Horas in itinere relativas ao percurso interno devidas - Admissibilidade do salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade - Honorários advocatícios devidos - Sentença parcialmente reformada - Recurso parcialmente provido. (TRT/SP - 00004213920115020255 - RO - Ac. 4ªT [20130298047](#) - Rel. LUCIANA CARLA CORREA BERTOCCO - DOE 12/04/2013)

SALÁRIO (EM GERAL)

Desconto salarial

DESCONTOS SALARIAIS - LIMITES. O empregador administra a folha de pagamento, tendo compromisso com a salvaguarda da disponibilidade do salário pelo trabalhador. Trata-se de princípio inserto no ordenamento jurídico pátrio, consoante expressamente previsto no artigo 462, parágrafo 4º, da CLT. Não se admite que a integralidade da remuneração seja retida pela empresa e repassada diretamente aos credores, furtando do trabalhador a liberdade de dispor ao menos de parte de seu salário. Interpretação diversa abonaria a recriação de uma moderna forma de "truck system", sistema pernicioso no qual, em razão de dívidas contraídas, o empregador mantém o empregado em análogo regime de servidão, sem pagar salários. (TRT/SP - 00021123920105020315 - RO - Ac. 9ªT [20130284895](#) - Rel. MOISES DOS SANTOS HEITOR - DOE 05/04/2013)

SENTENÇA OU ACÓRDÃO

Julgamento "extra petita"

JULGAMENTO "EXTRA-PETITA". CONDENAÇÃO "EX OFFICIO". MULTA DO ARTIGO 475-J DO CPC. Há permissão legal, consoante artigos 832, parágrafo 1º, e, 835, ambos da CLT, que autoriza ao Juiz do Trabalho, na fase cognitiva, de fixar prazo e condições para o cumprimento da sentença, e, na fase de execução, na forma do artigo 880 da CLT. Assim, havendo autorização legal para que o Juiz do Trabalho aplique, "ex officio", multas coercitivas, inclusive em percentuais arbitrados livremente, na fase de cognição ou de execução, para as hipóteses de não observância do prazo e condições de cumprimento do julgado estabelecidos judicialmente, resta afastada a alegação de julgamento "extra-petita". (TRT/SP -

02461001120095020203 - RO - Ac. 4ªT [20130297776](#) - Rel. PATRICIA THEREZINHA DE TOLEDO - DOE 12/04/2013)

SINDICATO OU FEDERAÇÃO

Enquadramento. Em geral

ENQUADRAMENTO SINDICAL. ATIVIDADE ECONÔMICA PREPONDERANTE. O enquadramento sindical, quando não se trata de categoria diferenciada, é determinado de acordo com a atividade preponderante do estabelecimento, nos termos do artigo 511, da CLT. TERCEIRIZAÇÃO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A Lei nº 8.666/93, declarada constitucional pelo Excelso STF, afasta a responsabilidade objetiva, direta, da Administração, no caso de inadimplemento pelo terceirizado. Mas isso não induz a desproteção do trabalhador lesado, cabendo verificar, sopesados o princípio da eventualidade e a distribuição do ônus da prova, se o ente público não concorreu, direta ou indiretamente, por ação ou omissão, para tal, posto obrigado a acompanhar e fiscalizar a execução do contrato que tenha celebrado. E o descumprimento desses deveres, por parte de seus agentes, quando causar danos a terceiros, acarreta a sua responsabilidade subsidiária, por culpa in vigilando. Inteligência da Súmula 331, item V, do C. TST. A responsabilidade subsidiária abarca todos os encargos oriundos do contrato de trabalho, consoante o item VI da Súmula nº 331, do Órgão Superior da Justiça do Trabalho. JUSTIÇA GRATUITA. Não é faculdade, mas dever do Juiz conceder o benefício da justiça gratuita pleiteado em conformidade com a lei. (TRT/SP - 00006987220125020432 - RO - Ac. 2ªT [20130314735](#) - Rel. LUIZ CARLOS GOMES GODOI - DOE 12/04/2013)

TEMPO DE SERVIÇO

Adicional e gratificação

MUNICÍPIO DE GUARULHOS. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO (QUINQUÊNIOS) E SEXTA-PARTE. EMPREGADOS PÚBLICOS. INDEVIDOS. Segundo a doutrina especializada, servidores públicos (gênero) é locução que abarca tanto os funcionários públicos como os empregados públicos (espécies), de sorte que as vantagens concedidas a servidores públicos acabam por beneficiar a todos, a exemplo do que se firmou na jurisprudência a respeito dos benefícios instituídos no art. 129 da Constituição do Estado de São Paulo (OJT 60 da SDI-1 do C. TST). Nada obstante, em relação ao Município de Guarulhos, a própria Lei Orgânica explicita uma diferenciação entre empregados públicos e servidores públicos, considerados estes apenas os trabalhadores com vínculo administrativo (estatutários). Indevidos aos empregados públicos o adicional por tempo de serviço (quinquênios) e a sexta-parte (art. 97 da Lei Orgânica do Município de Guarulhos-SP), na medida em que o dispositivo reporta-se a servidor. (TRT/SP - 00007572020125020316 - RO - Ac. 5ªT [20130293061](#) - Rel. JOSÉ RUFFOLO - DOE 11/04/2013)